



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.906775/2012-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.054 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para analisar os documentos acostados na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a confirmar a existência do alegado indébito.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Despacho Decisório

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp na qual, não houve reconhecimento de direito creditório tendo sido considerado insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada não havendo valor a ser restituído/ressarcido.

Manifestação de Inconformidade

Relata a recorrente ter recolhido a maior, valores a título de COFINS.

Erro na apuração

Segundo consta, teria a contribuinte apurado, equivocadamente, a Cofins, sendo que, após revisar sua escrita, constatou o alegado equívoco.

DCTF

Confessa ter transmitido a DCTF com o valor equivocado, não a tendo retificado posteriormente., motivo pelo qual, julga, não ter sido homologada a compensação.

DACON

Os valores constantes da DACON dariam conta do valor acertado de COFINS, diverso, portanto, da DCTF original.

DRJ/JFA

A decisão sobre a manifestação de inconformidade apresentada teve a seguinte ementa:

Acórdão -09-60.050 - 1ª Turma

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 25/04/2011 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório, por bem retratar a formação probatória nos autos, e, de maneira fidedigna, reproduzir o narrado, merece ser reproduzido em íntegra:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 36383.45582.200711.1.3.04-0825, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$162.350,24, recolhido em 25/04/2011.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

Após as necessárias informações fáticas, busca-se nas razões de voto, a argumentação tecida para destacar o cerne discutido nestes autos e motivos de decisão, transcritos a seguir:

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Por oportuno, transcrevo, também, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 380302.491 anteriormente citado: “Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado” (g.n.).

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise.

Recurso Voluntário

Conforme narrado anteriormente, o contribuinte alega ter incidido em erro ao proceder a apuração da Cofins.

DCTF e DACON

Sustenta ter lançado os valores corretos na DACON, em que pese ter lançado os valores equivocados na DCTF, sem tê-la retificado.

Ausência de Provas

A fim de suprir o fundamento da decisão de piso, relativa à ausência de instrumentos probantes, junta, neste momento, memória de cálculo e diversas partes do livro razão.

É o relatório.

Voto

Conclusão

Diante do exposto, proponho, como acima transcrito, a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem, analise os documentos acostados no recurso voluntário e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a confirmar a existência do alegado indébito, no que tange à alegação de ter incorrido em erro na apuração Cofins.

Caso entenda necessário, intime a recorrente a comparecer nos autos a fim de comprovar a veracidade das alegações.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila